



RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

MARQUES, Felipe Chevarria¹

FÁVERO, Lucas Henrique²

RESUMO:

A violência doméstica é um problema recorrente na atualidade, sendo no Brasil, tratado de maneira especial pela promulgação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Com o advento da referida lei, o regramento penal brasileiro sofreu alterações quanto aos critérios utilizados para tratar da culpabilidade dos acusados de cometer o delito em tela, há até mesmo, discussão sobre a sua constitucionalidade. Esta lei possui um papel importante na sociedade, uma vez que possui o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. No âmbito jurídico, a mesma possui a igual importância, vez que impacta nos direitos fundamentais do indivíduo que figura como polo passivo na tramitação de um processo penal. O presente trabalho tem como propósito de analisar os critérios utilizados pela jurisprudência contemporânea para proferir um decreto condenatório, com foco na utilização da palavra da vítima como peça primordial para tanto.

PALAVRAS-CHAVE: Valoração de prova. Palavra da vítima. Violência Doméstica.

RELEVANCE OF THE VICTIM'S WORD IN DOMESTIC VIOLENCE CRIMES

ABSTRACT:

Domestic violence is a recurring problem today, being in Brazil, treated in a special way by the promulgation of the Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law). With the advent of the aforementioned law, the Brazilian criminal law has undergone changes regarding the criteria used to deal with the guilt of those charged with committing the crime, there is even a discussion about their constitutionality. This law has an important role in society, since it has the purpose of curbing and preventing domestic violence against women. In the legal sphere, it has the same importance, since it impacts on the fundamental rights of the individual who appears as a passive pole in the process of criminal proceedings. The present article has the purpose of analyzing the criteria used by contemporary jurisprudence to issue a condemnatory decree focusing on the use of the word of the victim as the primordial to do so.

KEYWORDS: Proof Assessment, Word of the Victim, Domestic Violence.

1. INTRODUÇÃO

O tema proposto versa sobre a exacerbada relevância conferida à palavra da vítima nos depoimentos prestados em Juízo nos processos que julgam a prática, em tese, de crimes de violência

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, fc.marques@outlook.com.br.

² Docente orientador do Centro Universitário Assis Gurgacz, lhfavero@hotmail.com



doméstica, abordando o sistema de tarificação de prova pelo magistrado. Trata ainda sobre a desajustada valoração da palavra do ofendido, afastando-se, por conseguinte, a aplicação dos Princípios Constitucionais da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Observando que atualmente nos processos de violência doméstica, há uma valoração abusiva do depoimento da vítima de forma isolada, com a única finalidade de condenar o acusado e satisfazer a vontade da “ofendida”, origina-se a incerteza se deve ser considerada correta a condenação do acusado por crime de violência doméstica baseada tão somente na palavra da vítima.

Percebe-se, atualmente, que há uma supervalorização da palavra da vítima nos julgamentos em primeiro grau, sendo que tal conduta pode acarretar prejuízos irreparáveis ao réu. Ignorando os princípios da presunção da inocência e do in dubio pro reo, a jurisprudência tende a demonstrar que a palavra da vítima, em relação aos crimes de violência doméstica, mesmo que de forma única e isolada, possui maior peso que o restante das provas colhidas na instrução processual, bem como do interrogatório do acusado e sua versão.

Com isso, este estudo possui o propósito de analisar os critérios utilizados para valoração dos meios de prova produzidos na instrução processual, enfatizando a desproporcionalidade que se encontra na aplicação da palavra da vítima, sendo empregada como meio crucial para a condenação do acusado.

A valoração absoluta do depoimento produzido pela vítima confronta diretamente a negativa de autoria do acusado, eis que, em um processo penal “do acusador”, a palavra da vítima em tese, tem um valor maior, sendo que, com o advento da Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, a valoração da prova, tornou-se maior ainda, desvalorizando Princípios Constitucionais supracitados de forma precipitada, uma vez que pela necessidade de responder ao aclamo social, bem como à pressão nacional e internacional para reprimir as práticas reiteradas de violência doméstica, houve um engrandecimento da palavra da vítima e menosprezo da versão do acusado.

Considerando que a simples palavra da vítima nos casos de fato ocorrido na clandestinidade (sem presença de testemunhas) é suficiente para sustentar uma decisão condenatória, incide, de forma escancarada, na inversão do ônus da prova em desfavor ao acusado, uma vez que este deverá se responsabilizar em provar sua inocência.

Tal situação encontra-se em discordância com o que deveria ser realidade no âmbito judicial, uma vez que a Constituição Federal está no ápice do ordenamento jurídico e as diversas



normas infraconstitucionais deveriam estar em plena harmonia com o que dispõe a Carta Magna e seus princípios.

Assim sendo, o que busca destacar é que não obstante à gravidade dos crimes de violência doméstica, o processo penal serve para buscar a verdade real e condenar, indubitavelmente e de forma comprovada, os acusados que realmente tenham praticado o ato delituoso.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ORIGEM DA LEI Nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha surgiu com a finalidade de resposta às críticas que o Brasil sofria tanto interna como externamente, tendo em vista que anteriormente à criação da referida lei, crimes praticados com violência contra a mulher no âmbito familiar eram punidos de forma branda em dissonância com a gravidade dos casos existentes.

O fato que gerou revolta e fez com que a Lei nº 11.340/2006 virasse realidade foi quando Maria da Penha Maia Fernandes tornou-se vítima de agressões físicas e psicológicas por quem era, na época dos fatos, seu marido. A violência que ela sofrera durou 23 anos na constância de seu casamento quando, no ano de 1983, seu marido tentou, por duas vezes, assassiná-la, deixando-a paraplégica na primeira tentativa. Diante de tais circunstâncias, apenas após 19 anos de julgamento, seu marido viera a ser condenado permanecendo somente 2 anos em regime fechado (BRASIL, 2006).

2.2 MUDANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O advento da Lei Maria da Penha provocou mudanças no Código Penal, como exemplo, a introdução do parágrafo 9 no artigo 129, viabilizando a prisão em flagrante de agressores de mulheres no âmbito familiar (BRASIL, 1940).



Provocou mudanças também na interpretação das leis e da valoração das provas produzidas em contraditório judicial nos processos que tratam de crime de violência doméstica, principalmente incorrendo na tarificação de prova testemunhal, relevando de forma exacerbada o depoimento da vítima, quando isolado nos autos, sem qualquer outra prova que sustenta a sua versão, sendo de entendimento majoritário pelos Tribunais, como elemento suficiente para fortalecer um propósito condenatório.

2.3 INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Tal entendimento deixa os acusados pela prática, em tese, de violência doméstica contra a mulher, em uma constante desvantagem, tendo em vista que o olhar crítico do julgador parte de uma premissa de que a suposta vítima é parte hipossuficiente do processo, invertendo, consequentemente, o ônus probatório ao acusado, que deve provar sua inocência.

Neste sentido, o Código de Processo Penal dispõe em seu artigo 156 que: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)”. Assim sendo, a incumbência de provar o alegado se dá ao órgão acusador e não ao réu, que possui uma acusação promovida contra si, ignorando-se ainda, o princípio constitucional da presunção de inocência, que à vista da sociedade e do julgador já é considerado culpado, apenas pela alegação da vítima (sem prova material ou testemunhal que corroboram com sua versão) (BRASIL, 1941).

Ainda neste contexto, segundo Oliveira (2015), cabe à acusação, diante do princípio da inocência, a prova da existência e da materialidade do delito, bem como da autoria, não impondo ao réu, o ônus de provar a inexistência de qualquer elemento que constitua o fato como crime.

Sendo assim, nos casos de ausência de provas, não se deve levar em consideração apenas indícios da materialidade e autoria para sustentar uma decisão condenatória. O processo penal trata de um dos bens mais importantes de um indivíduo, sua liberdade e ninguém pode ser privado de sua liberdade com base em indícios e sem o devido processo legal, conforme rege o artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a palavra da vítima isolada nos autos, sem qualquer outro elemento que dê guarida à versão, nada mais é do que indício de autoria ou materialidade, pois deveria, por via de regra, possuir o mesmo valor probatório que a versão do acusado.



2.4 AUSÊNCIA DE COMPROMISSO LEGAL COM A VERDADE

Um ponto que deve ser levado em consideração e inerente ao depoimento da vítima, é de que, a mesma não presta compromisso legal com a verdade, uma vez que é parte interessada da ação. Em uma situação hipotética em que o acusado é desafeto da vítima ou, por algum motivo essa vem a querer causar um mal injusto àquele, acaba recorrendo à esfera judicial para prejudicá-lo em face de perseguição. Ainda, não deverá o depoimento judicial de o ofendido ser valorado como prova testemunhal, uma vez que, o próprio Código de Processo Penal distingue o ofendido (Título VII, Capítulo V) da testemunha (Título VII, Capítulo VI), não correspondendo sua versão, necessariamente, com a realidade dos fatos.

Assim sendo, Barros (2002) expõe que “(...) a versão apresentada pela vítima também deve submeter-se ao crivo do contraditório, cujo embate pode sair robustecida, quando corroborada por outras provas, ou enfraquecida, quando ecoar solitária no contexto probatório”. Desta maneira, não se deve considerar o depoimento da vítima como a verdade absoluta dos fatos, devendo, portanto, garantir ao acusado a oportunidade em se manifestar quanto às declarações expendidas.

2.5 O CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

O Código Penal traz a figura típica nominada como crime de falso testemunho em seu artigo 342. Tal delito configura-se pela ação do sujeito ativo ao fazer afirmação falsa ou omitir a verdade como testemunha em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral.

Ressalta-se que a vítima possui características que a distinguem da testemunha, não sendo possível, portanto, ser sujeito ativo do crime de falso testemunho. No processo penal e na instrução dos procedimentos criminais, a vítima é considerada informante, como acima expendido, não possuindo compromisso legal com a verdade. Nesse sentido a jurisprudência está pacificada em reconhecer que a vítima jamais responderá pelo referido delito, conforme explicitado no julgamento do Habeas Corpus 20050020098385:



HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. **VÍTIMA QUE FALTA COM A VERDADE EM JUÍZO. DECLARAÇÕES PRESTADAS NA CONDIÇÃO DE MERO INFORMANTE. FATO ATÍPICO.** I- A VÍTIMA NÃO PRESTA AS DECLARAÇÕES SOB COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE, MAS NA CONDIÇÃO DE MERO INFORMANTE, **NÃO PRATICANDO, POR ISSO, CRIME DE FALSO TESTEMUNHO**, NO CASO DE FALTAR COM A VERDADE EM JUÍZO. II- ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME (Distrito Federal, Tribunal de justiça, Relator: Des. José Divino de Oliveira, HC 20050020098385 DF, 2005) (GRIFO NOSSO).

Ainda, no mesmo contexto, o julgamento da Apelação Criminal que nega provimento de recurso interposto pelo órgão acusador, ao reconhecer que a vítima não se inclui como sujeito ativo do crime em tela:

APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VÍTIMA - NÃO SE INCLUI COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME - ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO - CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - UNANIMIDADE. **Ao prestar suas declarações, a vítima não assume a obrigação de cingir-se à verdade**, razão pela qual não se inclui como sujeito ativo do crime de perjúrio. Ademais, quando o agente não tem o conhecimento da ilicitude do fato que pratica, age amparado pela causa de exclusão da culpabilidade, não havendo que se falar em condenação. Recurso a que se nega provimento, à unanimidade (Espírito Santo, Tribunal de Justiça, Relator: Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama. APR 24000026716 ES 024000026716, 2002) (GRIFO NOSSO).

Deste modo, em que pese à vítima não possuir o compromisso legal com a verdade, tampouco ser possível a mesma ser enquadrada como possível polo ativo nos crimes de falso testemunho, a mesma possui o condão de exteriorizar qualquer versão dos fatos que estejam de acordo com seu interesse pessoal, estando o acusado pela prática, em tese, do crime de violência doméstica, nas mãos do sujeito interessado na ação.

2.6 VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA

O depoimento da vítima é a versão dos fatos manifestados por quem figura como sujeito passivo no fato e vítima nada mais é do que, a pessoa que está se sentindo, de alguma forma, lesada com a situação em que se encontra, seja de ameaça ou de perigo, em decorrência das ações do ofensor.



Atualmente, a corrente majoritária dos doutrinadores admite que possa haver um decreto condenatório do acusado, baseado unicamente na palavra da suposta vítima da agressão, isto porque, na maioria dos casos, o fato ocorre de forma clandestina, sem qualquer outra testemunha que tenha presenciado os fatos, devendo ser levada em consideração, de maneira desproporcional as declarações do acusado, a palavra da ofendida, por encontrar-se em situação de hipossuficiência e vulnerável perante o suposto agressor.

Considerando o acima expendido, conforme ressalta o doutrinador Eugênio Pacelli (2000), “semelhante conclusão assume relevância ainda maior no que se refere aos chamados crimes contra a dignidade sexual quando a palavra da vítima é sempre de capital importância, para fins de condenação”, observa-se que com o atual entendimento, é garantida à vítima uma proteção maior do que o que corresponde à realidade, conferindo-a o poder de decidir se o suposto agressor será condenado ou não pelas acusações a ele imputadas (PACELLI, 2000).

Nessa conjuntura, observa-se que o presente entendimento pode acarretar em uma marginalização excessiva do acusado, intrincando uma linha defensiva do mesmo. Não é suficiente declarar que a vítima, em face da dificuldade de produção de provas – por ter sido alvo de algum tipo de violência sem qualquer testemunha ocular –, é merecedora de total crédito em suas declarações, pois uma vez valoradas as suas declarações de maneira desproporcional, incumbirá ao acusado produzir provas para que seja reconhecida a sua inocência, invertendo-se o ônus probatório.

Cabe ressaltar ainda, que ao mesmo tempo em que a vítima possui dificuldade para produzir provas de que sofreu algum tipo de agressão, o mesmo ocorre com o acusado, tendo em vista que somado ao fato de estar sendo acusado de algo que não concorreu, o mesmo já possui o seu estado de inocência abalado em decorrência da valoração desproporcional de provas em favor da vítima, ocorrendo à quebra dos princípios da isonomia e da proporcionalidade, bem como da presunção de inocência e do contraditório e da ampla defesa, tão prezados pelo nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido demonstra-se, diante da jurisprudência, a preponderância da palavra da vítima:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. Existindo prova da autoria e da materialidade das lesões sofridas pela vítima, não há como afastar o comando condenatório. **Em crimes de violência doméstica, diante da divergência das versões apresentadas**



pelo acusado e pela vítima, prepondera esta, por tratar de crimes praticados, em geral, sem a presença de testemunhas, pois no ambiente doméstico (TJ-RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins. Data de Julgamento: 01/03/2012, Terceira Câmara Criminal) (GRIFO NOSSO).

Denota-se assim, que a jurisprudência contemporânea encontra dissonância com o posicionamento defendido de maneira doutrinária e até mesmo jurisprudencial quando se trata de crimes comuns, por exemplo, não devendo existir essa “especialidade”, apenas por se tratar de crimes de violência doméstica. Como abordado diversas vezes no presente artigo, os crimes praticados nas residências contra a mulher, de fato, merecem uma atenção especial, não devendo, no entanto, atropelar os princípios fundamentais garantidos na Constituição Federal.

2.7 ABUSO DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

É certo que a lei aqui discutida oferece vantagens a um determinado gênero da sociedade, ou seja, a própria vítima do suposto delito. Contudo, tendo em vista que tais regalias têm sido utilizadas de forma exacerbada, possibilitando o mau e abusivo uso da lei, tal instituto tem sido repudiado pelo Direito Penal brasileiro.

No presente momento, o uso inapropriado tem se tornado frequente, evidenciado pelas constantes denúncias de homens que se sentem feridos e marginalizados pela lei, corroborado com o alto número de condenações incongruentes.

Bittencourt leciona que:

O percuente exame dos índices de valor ao alcance do juiz é o importante fator subjetivo de uma conclusão prudente. Primeiramente, a prova da materialidade da infração, prova, que se não for direta, deverá ser bem robusta; em segundo lugar, os elementos circunstanciais, senão totalmente favoráveis à palavra da vítima, ao menos tendentes a não destruir aquela presunção (...) de que a animosidade da ofendida só se dirige contra o verdadeiro ofensor. Os elementos circunstanciais são muitos, a começar pela normalidade do depoente, pois a mentira pode obedecer a fatores biológicos que devem ser esclarecidos com os postulados da moderna fisiopsicologia (BITTENCOURT, 1971, p. 107)

Neste sentido, deveria o magistrado, ao menos, se basear em provas mais robustas senão apenas na palavra da vítima – que é parte diretamente interessada na ação, e que muitas vezes se utiliza da prestação jurisdicional para satisfazer anseios pessoais, frequentemente, ligados a revide – escorando-se em elementos mais enraizados à realidade dos fatos.



Em que pese a todos os fundamentos acima expendidos, não há que se falar em desconsideração da palavra da vítima, que de fato, é um meio de prova muito relevante para o processo penal. Porém, deve-se levar em conta que muitas vezes o conteúdo das declarações do ofendido estará emocionalmente influenciado em decorrência de fatos passados entre os sujeitos fáticos. O processo penal brasileiro admite diversos tipos de provas, não havendo rol taxativo para a produção destas, sendo assim, deve o órgão acusador utilizar de todos os meios disponíveis e não limitar-se apenas à prova contaminada de anseios pessoais.

2.8 INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 5º, prevendo direitos e deveres individuais e coletivos, que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, igualando homens e mulheres em direitos e obrigações, nos termos da mesma. Não obstante o apontamento acima destacado, importante ressaltar que as pessoas que forem submetidas a situações distintas, deverão ser tratadas de maneira desigual, na medida das desigualdades.

Destarte, e considerando os fundamentos mencionados, revelando o atual posicionamento jurisprudencial quanto à proteção absoluta da suposta vítima de violência doméstica, suprimindo os direitos constitucionais do acusado, vejamos o presente julgado:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA. ART. 129, § 9º E ART. 147, AMBOS DO CPB C/C A LEI 11.340/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. **A PALAVRA DA VÍTIMA É SUFICIENTE A LASTREAR A CONDENAÇÃO**, CONSIDERANDO-SE O FATO DE SEREM COMETIDOS, NA SUA MAIORIA, SEM A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS. MATERIALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 167 DO CPP. DOSIMETRIA MANTIDA. 4 MESES DE DETENÇÃO A SEREM CUMPRIDOS INICIALMENTE EM REGIME ABERTO. CONCEDIDA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PELO PRAZO DE DOIS ANOS, NOS TERMOS DO ART. 77 DO CPB. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (TJ-BA, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, data de publicação: 06/10/2017) (GRIFO NOSSO).

Portanto, constata-se decisão judicial que confirma argumentos abordados neste artigo, conferindo um poder elevado à palavra das supostas vítimas de violência doméstica.



Em contrapartida, utilizando como exemplo, quando se trata de um indivíduo que por algum motivo venha a ser abordado por policiais, o mesmo não possui o mesmo tratamento e poder a ser conferido à sua palavra, conforme demonstra no julgado a seguir:

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. POLICIAL CIVIL. ABUSO DE AUTORIDADE. SUPOSTAS AGRESSÕES. PROVAS. DEPOIMENTOS. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCONSISTÊNCIAS. DIVERGÊNCIAS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pelo Ministério Público em que sustenta a existência de conjunto probatório robusto e suficiente para a condenação do apelado. Alega que os depoimentos prestados pela vítima mantiveram-se coerentes e firmes, guardando-se consonância com as demais provas dos autos, sobretudo com o laudo de exame de corpo de delito do IML, restando evidente a ocorrência dos delitos descritos na inicial acusatória (...). 3. (...) Constatada a existência de informações conflituosas nos autos, pairando dúvida acerca do ilícito, necessária a absolvição do réu, com apoio no art. 386, VII, do CPP, em respeito ao princípio do in dubio pro reo. 12. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ((TJ-DF 20121210063110 DF 0006311-82.2012.8.07.0012, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 26/04/2018)

Observa-se, que mesmo corroborada com prova da materialidade, por meio de laudo de exame de lesões corporais, a palavra da vítima neste caso, não possuiu mesmo valor dos depoimentos externados por vítimas de violência doméstica.

Sendo assim, constata-se clarificado que, se tratando de crimes de violência doméstica, o acusado está em “luta” desigual, uma vez que suas garantias constitucionais se encontrarão mitigadas, em decorrência da exacerbada relevância conferida à palavra da vítima que aborda a Lei Maria da Penha.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O regramento penal consiste em um mecanismo que deve estar em conformidade com os princípios morais e constitucionais com o propósito de promover uma justiça efetiva, tanto aos que devem ser punidos pelos atos delituosos, como para inocentar aqueles que são acusados injustamente. Desta forma, é essencial que o mesmo se adeque as normas que venham a surgir, como a Lei Maria da Penha, e dê a resposta necessária sem, no entanto, que o faça em detrimento dos indivíduos e seus direitos fundamentais.



De maneira reflexiva, após a abordagem do tema em questão, observou-se a discrepância de determinados juízos na aplicação da norma para buscar a verdade dos fatos, aplicando por muitas vezes, entendimento que desfavorece e pune injustamente indivíduos acusados pelo crime de violência doméstica.

Assim, há de se destacar que a aplicação do referido entendimento gera discussão nos Tribunais de Justiça, que emana do descontento dos defensores dos réus, buscando que seja aplicada a norma processual e constitucional, nos processos que tratam da matéria supracitada, da mesma forma que tratam em outros crimes. Não há justificativa para divergência de interpretação da norma, uma vez que conforme explicitado, o Princípio da Igualdade veda o tratamento diferenciado entre os cidadãos.

Por fim, é constatado que no ordenamento jurídico processual há diversos meios de prova que poderão ser utilizados para a obtenção da verdade dos fatos, abrindo-se um leque variado de possibilidades ao órgão acusador e à vítima para que provem a culpabilidade do acusado, dentre eles obviamente, a própria palavra da ofendida. Conclui-se, assim, que não se deve apenas se restringir a esta última, prezando pelos mais precisos costumes e bom seguimento ao ordenamento processual penal e constitucional, este, considerado o livro sagrado da cidadania e garantidor dos direitos fundamentais do indivíduo.

REFERÊNCIAS

BARROS, M. A. **A busca da verdade no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BITTENCOURT, E. M. **Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina**. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.



BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, T. A. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes regidos pela Lei Maria da Penha**. Disponível em <<https://tulioaguilar.jusbrasil.com.br/artigos/150973163/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-regidos-pela-lei-maria-da-penha-lei-11340-2006>>. Acesso em 16 nov. 2017.

5 PONTOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA. Publicado em 30 de outubro de 2015. Disponível em <<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre>>. Acesso em: 03 de abr. 2018.

TJ-DF. HABEAS CORPUS: 2005.00.2.009838-5. Relator: Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA. Data do Julgamento: 24.11.2005. **JusBrasil**, 2006. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2842433/habeas-corpus-hc-20050020098385-df?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

TJ-ES. RECURSO DE APELAÇÃO: 24000026716. Relator: Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama. Data do Julgamento: 24.4.2002. **JusBrasil**, 2002. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4864382/apelacao-criminal-apr-24000026716>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

TJ-RS. RECURSO DE APELAÇÃO: 70044823953. Relator: Des. Catarina Rita Krieger Martins. Data do Julgamento: 01.3.2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21403849/apelacao-crime-acr-70044823953-rs-tjrs>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

TJ-BA. RECURSO DE APELAÇÃO: 05238309520158050001. Relator: Des. José Alfredo Cerqueira da Silva. Data do Julgamento: 06.10.2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/507673260/apelacao-apl-5238309520158050001>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

TJ-DF. RECURSO DE APELAÇÃO: Acórdão 1094051. Relator: Des. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA. Data do Julgamento: 26.4.2018. **JusBrasil** 2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/575194015/20121210063110-df-0006311-8220128070012/inteiro-teor-575194149?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 jun. 2018.